



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

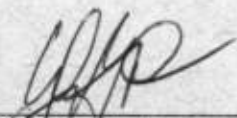


REQUISIÇÃO

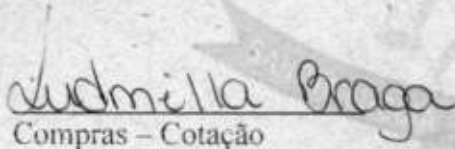
REQUISIÇÃO:	Nº001/2024
-------------	------------

Requisitante: Nome/Função = Wagner de Andrade Pereira/ Presidente


Objeto: Reajuste no valor do combustível fornecido para os veículos dos vereadores da Câmara Municipal de Santa Luzia-MG.


Assinatura do Requerente

Data: / /


Compras - Cotação

Data: / /


Controle Interno

Data: / /



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE REFERÊNCIA Nº001/2024

I. OBJETO

Reajuste no valor do combustível fornecido para os veículos dos vereadores da Câmara Municipal de Santa Luzia-MG.

II. JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente contratação, tendo em vista a necessidade de abastecimento dos veículos utilizados pelos vereadores e administração da Câmara para realização dos trabalhos em prol dos Luzienses. Sendo necessário o reequilíbrio econômico-financeiro tendo em vista desequilíbrio ocasionando por fatos supervenientes imprevisíveis. Onde ocorreu minoração dos custos de aquisição devido mudanças de preços ocorridas pela distribuidora, motivo este que se faz necessário a revisão de preços com o fito ao reestabelecimento do equilíbrio financeiro que regem aos contratos administrativos, para que não haja oneração excessiva à ora contratante.

III. DAS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO

Fornecimento de combustível
Valor Atual: Gasolina R\$ 6,05
Etanol 4,12
Valor Atualizado: Gasolina R\$ 5,89
Etanol R\$ 3,81

IV. DO VALOR DO REAJUSTE E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1. O valor médio dos serviços, objeto da futura contratação, deverá ser apurado mediante pesquisa de mercado junto a, pelo menos, 03 (três) cotações e com a qualificação técnica deverá ser fator determinante para a escolha da modalidade licitatória.

4.2. Conforme cotações realizadas foi apurado o preço médio, conforme tabela abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
PREÇO MÉDIO
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMBUSTÍVEL	VALOR GLOBAL
GASOLINA COMUM	R\$ 5,89
ETANOL	R\$ 3,81

4.3. As despesas decorrentes da contratação correrão a conta dos recursos específicos, consignados no orçamento do órgão, a serem informados pelo setor de contabilidade, cujo parecer deve compor os autos do processo.

Santa Luzia/MG, 15 de janeiro de 2024.

Admilla Braga
Diretor de Planejamento, Compras, Licitações e Contratos.



▶ DETALHES DA LICITAÇÃO ✉ ACOMPANHE A LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 01/2024

Objeto: REAJUSTE NO VALOR DO COMBUSTÍVEL FORNECENDO PARA OS VEÍCULOS PARA OS VEÍCULOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA SANTA LUZIA-MG. INTERESSADOS EM PARTICIPAR/ APRESENTAR PROPOSAS ENCAMINHAR SOLICITAÇÃO NO E-MAIL PLANEJAMENTO@CMSANTALUZIA.MG.GOV.BR, EM ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS.

Modalidade: Contratação - Nova lei de licitações Situação: Aberta

Data de Abertura: 15/01/2024 - 08:00

▶ DETALHES DA LICITAÇÃO ✉ ACOMPANHE A LICITAÇÃO



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
04
Fls

BR PETROBRAS





G	GASOLINA	5,49
G		5,79
E	ETANOL	3,49
		6,25





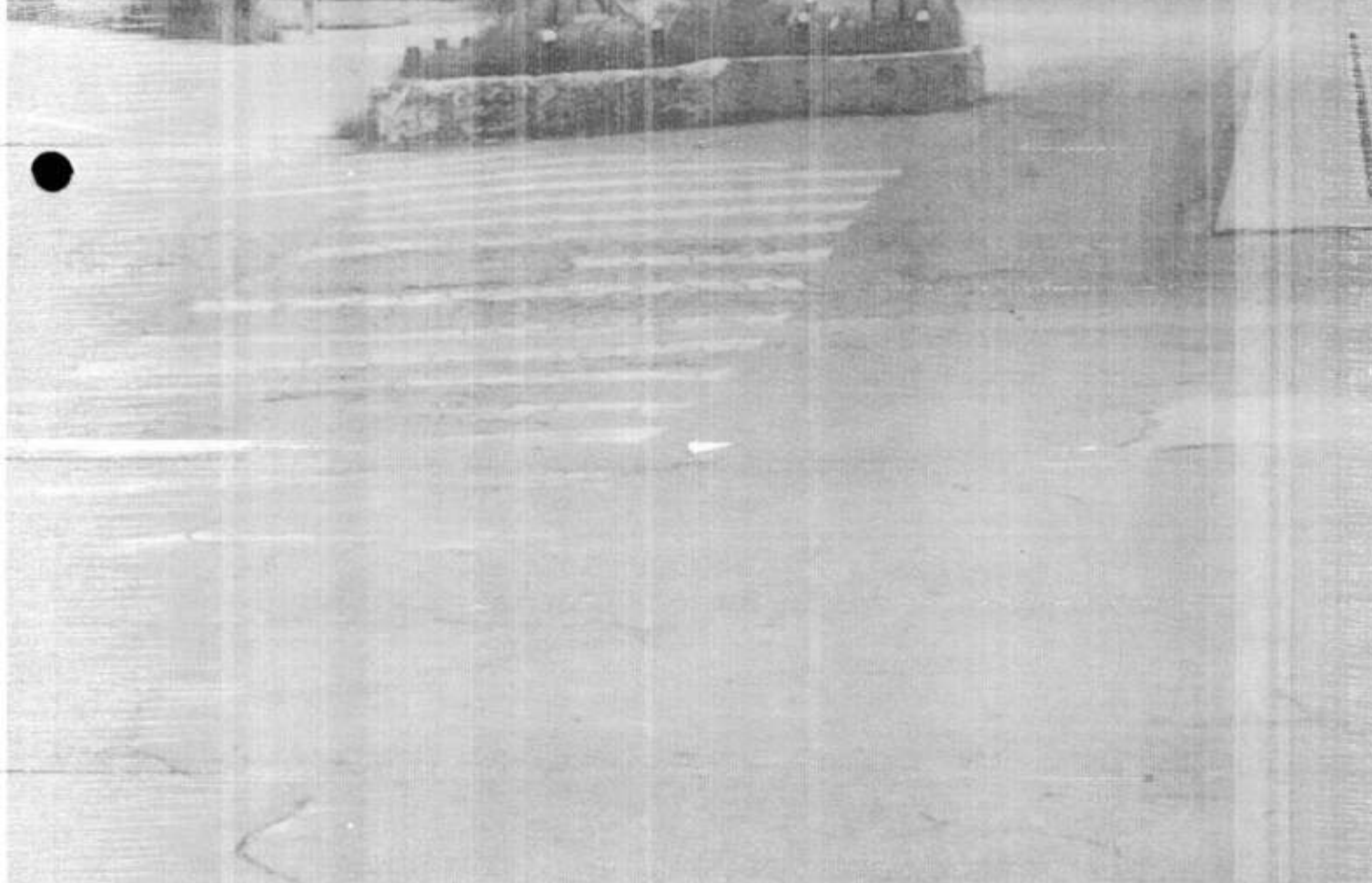
Etanol Comum **3.49**

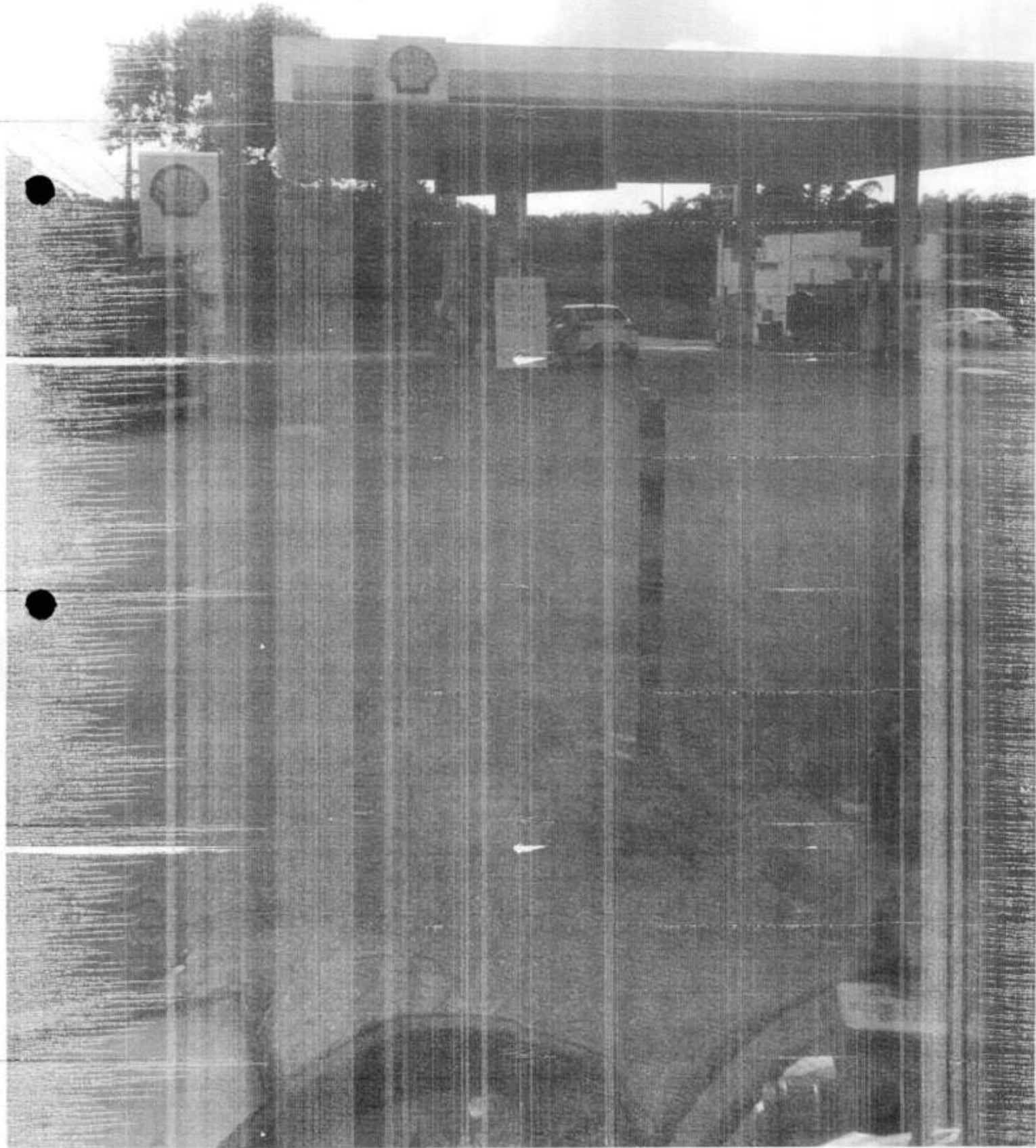
Gasolina Comum **5.47**

Shell **V-Power**



60





CARTELA MUNICIPAL DE SANTA CATARINA
08
R\$

ALE

PREÇO À VISTA

D DIESEL 4-10

6.25

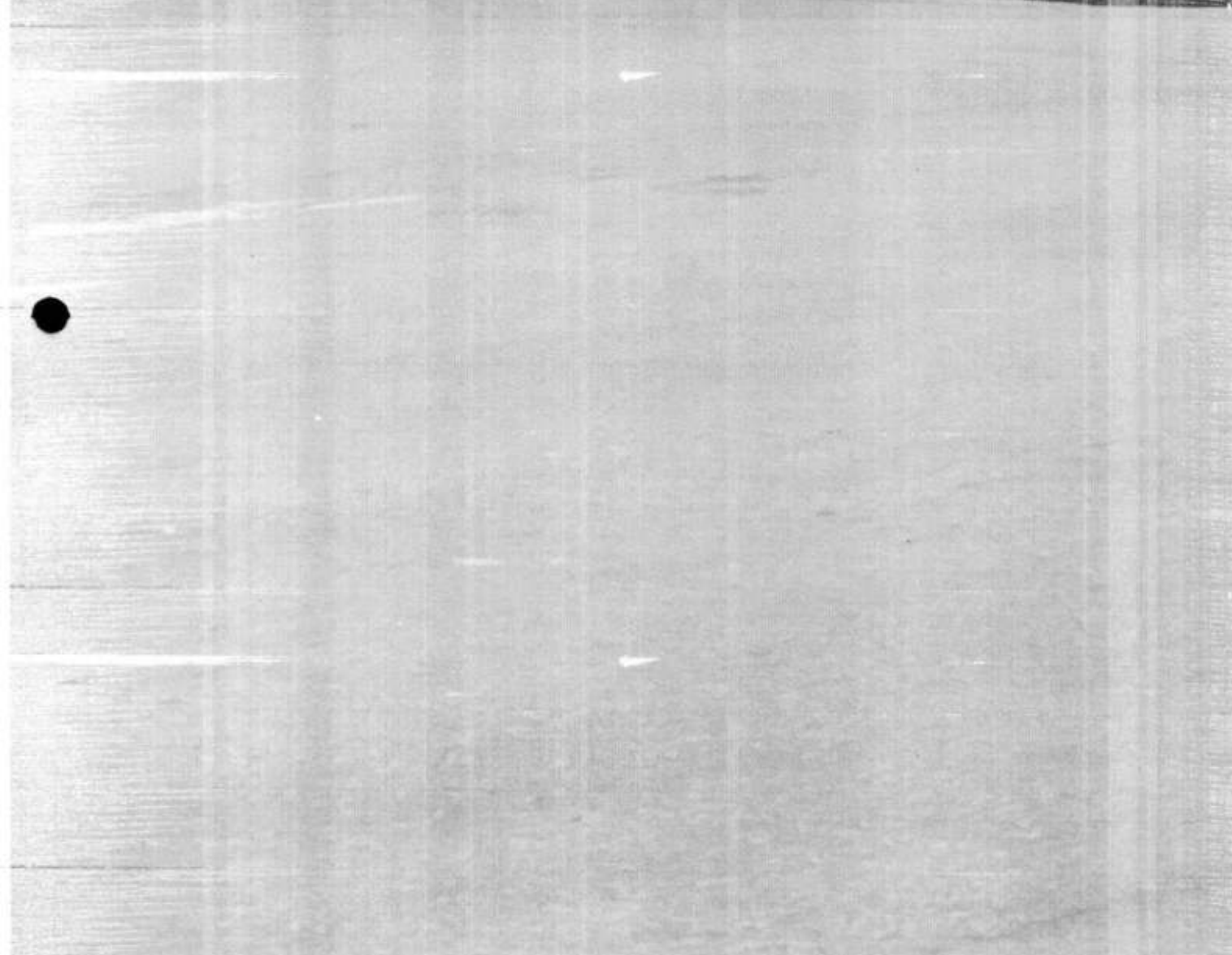
E ETANOL

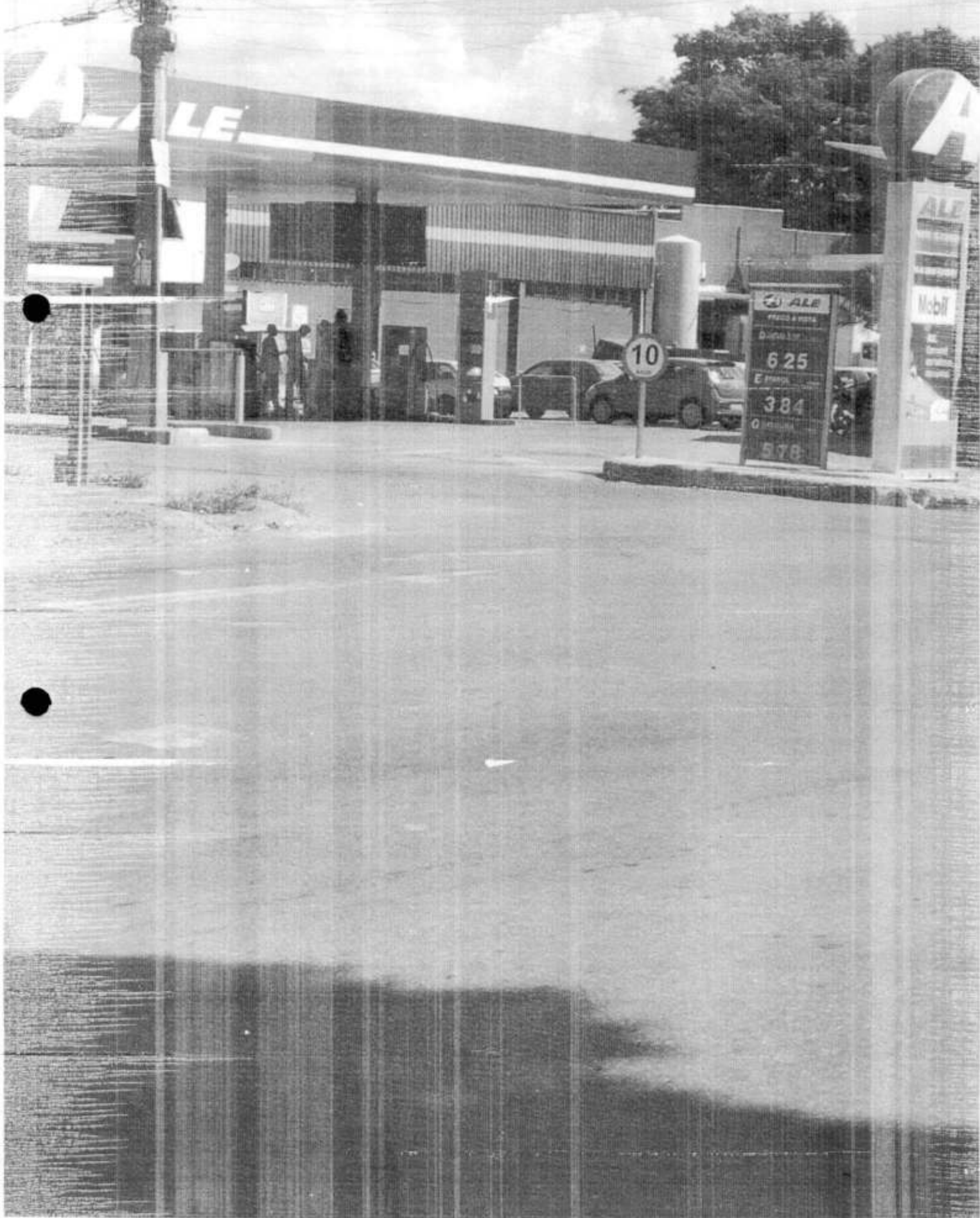
3.84

G GASOLINA

5.78

10
km/h





ALE
PRECIO A VENTA
DIESEL 6.25
E. PAVIA 3.84
G. 5.78

10


INICIO



CARAMELOS - BANCO DE CREDITO
VISA M/P

Etnol Comun	3.97
Gasolina Comun	6.19
Gasolina Aditivada	6.59
Diesel Comun	6.21
Diesel 5-10	6.31





Etanol
Comum

3.97

Gasolina
Comum

6.19

Gasolina
Aditivada

6.59

Diesel
Comum

6.21

Diesel S-10

6.31



Etanol
Comum

4.29

Gasolina
Comum

6.54

Diesel
Comum

Diesel S-10

7.04



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LIZIA
13
Fis





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



DEMONSTRATIVO DE COTAÇÃO DE PREÇO

Reajuste no valor do combustível fornecido para os veículos dos vereadores da Câmara Municipal de Santa Luzia-MG.

POSTO BEIRA RIO

ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR DO LITRO
1	LITRO	ETANOL	R\$3,49
2	LITRO	GASOLINA COMUM	R\$5,47

POSTO VIA VENEZA

ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR DO LITRO
1	LITRO	ETANOL	R\$3,97
2	LITRO	GASOLINA COMUM	R\$6,19

POSTO ALE - TE CONTEI

ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR DO LITRO
1	LITRO	ETANOL	R\$3,84
2	LITRO	GASOLINA COMUM	R\$5,78

POSTO PETROBRAS

ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR DO LITRO
1	LITRO	ETANOL	R\$3,49



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
LITRO GASOLINA COMUM R\$5,49
ESTADO DE MINAS GERAIS



POSTO SHELL

ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR DO LITRO
1	LITRO	ETANOL	R\$4,29
2	LITRO	GASOLINA COMUM	R\$6,54

PREÇO MÉDIO

COMBUSTÍVEL	VALOR GLOBAL
GASOLINA COMUM	R\$ 5,89
ETANOL	R\$ 3,81

Santa Luzia, 18 de janeiro de 2024.

Ludmilla Braga
Ludmilla Ribeiro Braga

Diretor de Planejamento, Compras, Licitações e Contratos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



DEMONSTRATIVO DE RECURSO CONTÁBIL


PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2024.

Objeto: Reajuste no valor do combustível fornecido para os veículos dos vereadores da Câmara Municipal de Santa Luzia-MG.

Para prestação de serviço objeto do referido Processo Administrativo será utilizada dotação nº 3.3.90.30.00, ficha 39.

Informo que há recurso orçamentário para referida dotação.

Santa Luzia, 15 de janeiro de 2024.


Anjeia Oliveira Santos
Coordenadora Administrativo-financeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 006/2021
REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2021

INTERESSADO/REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ASSUNTO: REPACTUAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. DESIQUILÍBRIO OCASIONADO POR FATOS SUPERVENIENTES IMPREVISÍVEIS.

EMENTA: PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO OCASIONADO POR FATOS SUPERVENIENTES. FATO DO PRÍNCIPE. TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA A CONTRATANTE. REVISÃO DO VALOR REGISTRADO. LEGALIDADE. **PARECER CONCLUSIVO QUANTO À POSSIBILIDADE DA REPACTUAÇÃO.**

RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria, para análise jurídica o requerimento da Presidência desta Casa Legislativa, que pretende a revisão de preço registrado do objeto adjudicado, através da **Ata de Registro de Preços n.º 006/2021**, resultante do **Processo Licitatório n.º 006/2021**, cujo objeto consiste no fornecimento de combustíveis a esta Casa de Leis.

Suscita em seu pedido que devido à ocorrência de **diminuição dos custos de aquisição de etanol e gasolina, anunciados pela PETROBRÁS, nos últimos meses, o que vem ocorrendo quase que diariamente**, sendo necessário então a revisão de preços registrados inicialmente com o fito ao reestabelecimento do equilíbrio financeiro que regem os Contratos Administrativos, para que não haja oneração excessiva à ora contratante.

Os autos foram distribuídos de forma regular para esta Assessoria Jurídica, sendo provocado este setor para elaboração de parecer quanto a tal possibilidade, bem como, se os atos do Pregoeiro e Equipe de Apoio estão respeitando os ditames das leis.

Assim, cumpre-nos a manifestação acerca do mérito, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela e sua legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Este é o breve relatório.

PARECER

À priori, urge esclarecer que para a elaboração do presente, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares a Constituição Federal do Brasil e Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Quer-se, com o presente requerimento o reestabelecimento da condição *a quo*, que se apresentava no momento da assinatura da **Ata de Registro de Preços n.º 006/2021**, resultante do **Processo Licitatório n.º 006/2021**, e, que por motivos alheios a vontade dos contratantes (fato do príncipe), que depende da adequação dos preços para adquirir combustível por valores praticados no mercado, tendo em vista a queda dos valores dos combustíveis nas refinarias.

Estar-se-á então falando-se em **reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos**, que pode ser tido ou pelo reajuste ou pela sua revisão, devendo a primeira ser prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, **enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim não exige a previsão contratual nem mesmo a anualidade.**

Assim, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex.: ocorrências de diminuições dos custos de aquisição de óleo diesel, etanol e de gasolina, anunciados pela PETROBRÁS, nos últimos meses, que vem ocorrendo quase que diariamente).

A revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao original contratado, conforme previsto no **artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93**, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.” (g/n)

Entretanto, para se ter o direito à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos: **a) diminuição dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta (neste caso, por se tratar de sistema de registro de preços, a assinatura da Ata de Registro de Preços); c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a diminuição dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade de ocorrência do evento.**

No caso em comento verifica-se a ocorrência de **Fato do Príncipe** que consiste em determinação Estatal imprevisível, que não se relaciona diretamente com o contrato, de caráter geral, mas que onera ou não reflexa e substancialmente a sua execução, configurando álea administrativa extraordinária e extracontratual.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) explica que se trata de **“agravo econômico resultante de medida tomada sob titulação diversa da contratual, isto é, no exercício de outra competência, cujo desempenho vem a ter repercussão direta na econômica contratual estabelecida na avença”**.

Fato do príncipe é, de acordo com os ensinamentos de Diogo Moreira Netto (2009) **“uma ação estatal de ordem geral, que não possui relação direta com o contrato administrativo, mas que produz efeitos sobre este, onerando-o, dificultando ou impedindo a satisfação de determinadas obrigações, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro.”**

No Direito Administrativo, então, a ocorrência do chamado “fato do príncipe” pode ensejar alteração do contrato administrativo, ou mesmo sua rescisão, ocasionada pelo desequilíbrio econômico financeiro. Convém destacar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em qualquer de suas modalidades, não protege apenas o particular. É



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

também um direito da Administração que pode vir a pagar um valor menor do que aquele acertado na licitação.

A revisão é, portanto, baseada na teoria da imprevisão e para que possa ocorrer, exige comprovação real dos fatos, como, no caso em tela, a redução do petróleo, ou combustíveis, nos objetos compostos por tais elementos. Constatando o desequilíbrio, tendo havido a redução dos custos, o preço registrado no contrato pode ser reduzido, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro, tudo com fundamento no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal¹ e no inciso II do §3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93².

Destaca-se decisões que veem a corroborar com o entendimento até aqui exposto, *in verbis*:

Em decisão esposada no parecer do TCE-MG, é possível a readequação dos preços, mas há requisitos: [Contrato administrativo de fornecimento de combustíveis. Revisão para recomposição da equação econômico-financeira] A concretização da equação econômico-financeira (...) ocorre (...) no momento em que a proposta do licitante é aceita pela Administração contratante (...). A partir de então, a própria Constituição da República passa a proteger o equilíbrio da relação contratual formalizada (...). (...) A Lei de Licitações, (...), prevê, na alínea d do inciso II do seu art. 65, que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante acordo, "(...) objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato". (...) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (...) consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo (...). (...) passo agora ao estudo das causas que podem desequilibrar a relação estabelecida na formalização da avença. (...) A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, pelos quais não responde a Administração Contratos Pública. (...) A falha no

1

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual, quando permitida as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: §3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades observadas em seguintes condições: II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato não pode servir de argumento para se pleitear o aumento da remuneração devida pela Administração (...). A álea administrativa (...) decorre do comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe. (...) O § 5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe, que é a elevação da carga tributária. (...) a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. (...) agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas. (...) **O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação (...).** A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação (...). O instrumento resulta da aplicação da cláusula rebus sic stantibus ou teoria da imprevisão (...). (...) não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis (...). A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste por ser prevista para ocorrer a cada 12 meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado (...). (...) **a alteração contratual deve ser formalizada por meio de termo aditivo devidamente justificado (...).** O contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto para a recomposição da equação econômico financeira, caso se verifique a ocorrência de eventos que desequilibrem a relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, excetuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária, pelos quais responde apenas o particular contratante (Consulta n. 811939. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 26/05/2010). (g/n)

No mesmo sentido registra o Tribunal de Contas da União, vejamos:

Acórdão nº 1431/2017 - Plenário TCU
O TCU correu consulta formulada pelo Ministro do Turismo relativa à **"aplicação da teoria da imprevisão e da possibilidade de recomposição**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



do equilíbrio contratual em razão de variações cambiais ocorridas devido a oscilações naturais dos fatores de mercado e respectivos impactos na contratação de serviços a serem executadas no exterior no âmbito do Ministério do Turismo”.

Sobre o tema, o relator entendeu que a variação do câmbio, para ser considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, deve: “a) constituir-se em um fato com consequências incalculáveis, ou seja, cujas consequências não sejam passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual; b) ocasionar um rompimento severo na equação econômico-financeira impondo onerosidade excessiva a uma das partes. Para tanto, a variação cambial deve fugir à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante; e c) não basta que o contrato se torne oneroso, a elevação nos custos deve retardar ou impedir a execução do ajustado, como prevê o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993”. Mencionou, ainda que, em todos os casos, a recomposição deve estar lastreada em documentação que analise o seu custo global. Entre outros questionamentos, foi apresentado, pelo consulente, o seguinte ponto: “considerando a natureza da Embratur, de não atuar em ambiente competitivo, como poderia o gestor aferir, com a desejável prudência e segurança, a aplicação da teoria da imprevisão?”. Ao final, o Colegiado, anuindo à proposição do relator, conheceu da consulta e respondeu ao consulente, especificamente quanto à aludida questão, que: “9.2.5. cabe ao gestor, agindo com a desejável prudência e segurança, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar dos autos do processo, análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada efetivamente contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



*álea econômica pela referida variação cambial¹⁹.
(g/n)*

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC 007.615/2015-9

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DO DNIT SOBRE CRITÉRIOS PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS EM ANDAMENTO EM FACE DO ACRÉSCIMO DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS BETUMINOSOS. AUMENTOS DE PREÇOS ANUNCIADOS PELA PETROBRAS NO FINAL DE 2014. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA LEGALIDADE DA NORMA EM RAZÃO DE NÃO PREVER ANÁLISE DOS DEMAIS INSUMOS E DE OUTRAS VARIÁVEIS DO CONTRATO. CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA PELA IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO ANTE A CARÊNCIA DE SEUS REQUISITOS. PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR TENDENTE À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO NORMATIVO. OITIVA DO DNIT. LEGALIDADE. REVISÃO DE PREÇOS DE ITENS ISOLADOS, NOS TERMOS DA LEI, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA TEORIA DA IMPREVISÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. FALTA DE DISCIPLINAMENTO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE CONSIDERAR, NO EXAME DO CASO CONCRETO, O GRAU DE IMPACTO DOS AUMENTOS DE PREÇOS DAQUELES INSUMOS EM FUNÇÃO DE SITUAÇÕES PARTICULARES DA AVENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. (g/n)

Assim, não restam dúvidas que as disposições legais acima descritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração pública, sem que se faça necessária a celebração de instrumento contratual específico - Aditivo ou mesmo novo Contrato administrativo - proceder com revisão dos valores contratados, seja para mais, seja para menos, desde que configuradas as justificativas legalmente reguladas.

Os contratos somente têm sentido quando fazem Lei entre as partes. Esta justiça contratual, conhecida como pacta sunt servanda, é relativizada em contratos de trato sucessivo ou execução deferida, pois implícita está a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a convenção não permanece caso alterem as condições originais. Afasta-se, com isto, a reforma do valor por álea ordinária em caso de Contratos. Entretanto, será aceita a alteração dos preços pactuados na eventualidade da álea extraordinária, desde que uma das partes contratantes esteja submetida à onerosidade excessiva da prestação, em patente desequilíbrio contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Vislumbro presente, no caso em análise, ressaltados os aspectos técnicos-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio-financeiro pleiteado pela contratante. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações, tenho por mim que a revisão de preço de combustíveis amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se dá em razão da **“(...) superveniência de eventos imprevistos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheio à ação das partes, que repercutem de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrário”** (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, São Paulo: Malheiros: 1999).

No caso em apreço acompanha-se pelos diversos sites de economia do país, quase que diariamente, anúncios de redução dos combustíveis. Também, devido todo o ocorrido no País e no mundo, neste período de Pandemia, que influenciou e muito nas alterações dos valores dos produtos. Além disso, verifica-se constantemente depreciação do valor do Real frente ao Dólar.

A redução é atestada pelas pesquisas de mercado juntadas ao processo pela contratante em que se denota considerável diferença entre o valor praticado, conforme consta nos autos do processo, e o valor atualmente praticado no mercado para aquisição dos combustíveis.

Sendo realizada pelo Setor de Compras da Câmara Municipal de Santa Luzia, pesquisa de preço para fins de verificar o preço médio de mercado e a compatibilidade do pedido de revisão dos preços pactuados, ou seja, para verificar se o pedido de reequilíbrio financeiro do contrato está compatível com o praticado no mercado, sendo o seguinte:

MÉDIA DOS PREÇOS DE MERCADO DEMONSTRADOS:

ETANOL	R\$ 3,81
GASOLINA	R\$ 5,89

Sendo assim, verifica-se que após a realização da pesquisa de mercado, ou seja, da análise junto aos Postos de Combustíveis no Município de Santa Luzia, confirmou-se que realmente ocorreu a redução no preço do combustível, conforme demonstração acima por meio de cotações. Sendo assim, conforme o apresentado, manifesta a Procuradoria, pela elaboração de Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2022, buscando reequilibrar o pacto inicial.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal n.º 8.666/93, esta Procuradoria opina pela concessão de revisão do preço ajustado inicialmente com espeque ao reequilíbrio econômico financeiro da Ata de Registro de Preços n.º 006/2021, resultante do Processo Licitatório n.º 006/2021, firmado com a Empresa POSTO VIA VENEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º CNPJ.: 27.541.602/0001-02, quanto aos valores do Litro da Gasolina Comum e Etanol, em virtude da redução do preço de revenda, nas refinarias dos combustíveis, objeto do contrato, condicionada a pesquisa de preço quanto à composição dos custos apresentados em planilhas, que atestou a compatibilidade da redução pleiteado pela contratante com a revisão dos preços de combustíveis decorrentes das reduções fixados pela Petrobrás, conforme constatado no Processo Administrativo n.º 001/2024 e pesquisa realizada no dia 15 de janeiro do ano vigente, respeitando o que determina a legislação vigente.

Esta Procuradoria manifesta-se pela Ratificação do Processo Administrativo e pesquisa de mercado, bem como da Alteração Contratual, devendo ser elaborado Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços para as devidas providências.

É o nosso parecer.

Santa Luzia-MG, 22 de janeiro de 2024.

Rosimeire C. Pessoa Rinaldi
Procurador Geral

Daniella K. A. Silveira
Daniella Kérolle Mendes da Silveira
Subprocuradora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



AUTORIZAÇÃO

Procedimento Administrativo nº 001/2024.

Objeto: Reajuste no valor do combustível fornecido para os veículos dos vereadores da Câmara Municipal de Santa Luzia-MG.

AUTORIZO a aquisição do serviço, objeto referente ao presente procedimento administrativo.

Santa Luzia, 22 de janeiro de 2023.

Wagner de Andrade Pereira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Câmara Municipal de Santa Luzia
AFIXADO EM 26/01/24
RETIRADO EM / /
Setor de Protocolo

QUARTO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 006/2022, que fazem a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, e **Posto Via Veneza LTDA.**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ nº 22.429.823/0001-70, sediado na Rua Direita nº 750, Bairro Centro, neste ato representada pelo seu Presidente, **Sr. Wagner de Andrade Pereira**, brasileiro, casado, vereador, portador do documento de identidade nº RG MG 8481285 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 037.057.996-81.

CONTRATADO: POSTO VIA VENEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº:27.541.602/0001-02, com sede na Avenida Raul Teixeira da Costa Sobrinho, nº 1.350, bairro Adeodato, Santa Luzia/MG, por seu representante legal, Sr. André Freitas Machado, inscrito no CPF sob o nº 085.695.856-59, ou Sr. Vitor Freitas Machado, ambos sócios.

Os contratantes têm entre si justo e avençado e celebram o presente termo aditivo ao contrato nº **006/2022**, oriundo do Processo Licitatório nº **006/2021**, Pregão Presencial nº **006/2021**, Registro de Preços nº **006/2021**, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I

Dos preços registrados e do valor do contrato

1.2. Os preços unitários registrados passam a ser os seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VR. UNITÁRIO
001	Etanol	Litro	R\$ 3,81
002	Gasolina Comum	Litro	R\$ 5,89

CLÁUSULA II

Dos Recursos Orçamentários

As despesas oriundas deste termo aditivo, para efeito do disposto no inciso V do art. 55 da Lei 8.666/93, serão realizadas a conta de dotação própria da Câmara Municipal de Santa Luzia/ MG, quais sejam:

3.3.3.90.30.00.00- Ficha 0039.

WAGNER DE
ANDRADE
PEREIRA:03705
799681

Assinado de forma digital por WAGNER DE ANDRADE PEREIRA:03705799681
Dados: 2024.01.24 15:04:25 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



CLÁUSULA III

Da Ratificação das Cláusulas

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

CLÁUSULA IV

Da Publicação

Incumbirá à CONTRATANTE a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA V

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca de Santa Luzia para dirimir eventuais dúvidas e litígios referentes ao presente Termo Aditivo.

E, por estarem de comum acordo, firmam as partes o presente Termo Aditivo em duas vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas.

Santa Luzia, 26 de Janeiro de 2024.

WAGNER DE ANDRADE PEREIRA:03705799681
Assinado de forma digital por WAGNER DE ANDRADE PEREIRA:03705799681
Dados: 2024.01.24 15:05:20 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Wagner de Andrade Pereira

POSTO VIA VENEZA LTDA

TESTEMUNHAS:

1- _____

2- _____